PROJETO DE LEI № , DE 2023

Modifica os artigos 155, 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, promovendo o aumento de penas para os crimes de furto, roubo e receptação de aparelhos de telefonia móvel, celulares e smartphones.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

"Furto

Art. 1º Esta Lei altera os art. 155, 157 e 180 do Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de majorar as penas cominadas aos delitos de furto, roubo e receptação de aparelhos de telefonia móvel, celulares e smartphones.

Art. 2°. O art. 155, do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

i di to		
Art. 155		
Furto qualificado		
§ 8º - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa se a subtração for de aparelho de telefonia móvel celular ou smartphone." (NR)		



Art. 3°. O art. 157, do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"R	loubo
Ar 15	t. 57
§ :	2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:
	······································
	II - se a subtração for de aparelho de telefonia móvel, elular ou smartphone;" (NR)
Art. 4º. O art. 180-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:	
	"Receptação
	Art. 180
	Receptação de aparelho de telefonia móvel, celular ou smartphone
	Art. 180-B. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com qualquer finalidade, aparelho de telefonia móvel, celular ou smartphone, que deve saber ser produto de crime:
	Pena - reclusão, de 3 (três) a 9 (nove) anos, e multa."

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, é indiscutível que os aparelhos de telefonia móvel, especialmente aqueles que possuem sistemas operacionais, popularmente conhecidos como *smartphones*, desempenham um papel primordial na vida e nas relações sociais como um todo. A evolução tecnológica trouxe benefícios e utilidades significativas para tais dispositivos, tornando muito mais fácil e dinâmica a vida das pessoas.

Além de serem uma ferramenta imprescindível para emergências, sobretudo para os enfermos e idosos, os aparelhos celulares viabilizam o acesso à comunicação/informação, conectam pessoas, garantem fontes de entretenimento e desempenham um papel vital na economia, sendo responsáveis, por exemplo, pelo suporte de 79% transações financeiras feitas em todo o ano de 2022 (PIX e outros)¹.

Os smartphones têm sido projetados para atender um número infindável de necessidades, dando suporte para aplicativos e ferramentas multifuncionais, cuja utilidade ganha mais importância a cada dia.

Relativamente ao custo, já há aparelhos que valem tanto ou até mais do que bons carros populares². Pesquisa realizada em outubro de 2023 pelo canal de notícias *Money times* revela que alguns celulares são vendidos no mercado pelo valor equivalente ao de 6,87 bezerros³.

Estatísticas divulgadas em maio de 2023, mostram que o Brasil, com aproximadamente 118 milhões de celulares ativos, se coloca entre os cinco países com maior número de usuários de smartphones no mundo, fincando atrás apenas da China, Índia, Estados Unidos e Indonésia⁴.

^{4 &}lt;u>https://exame.com/tecnologia/brasil-e-um-dos-cinco-paises-com-maior-numero-de-smartphone-mostra-ranking/</u>



3

https://valorinveste.globo.com/produtos/servicos-financeiros/noticia/2023/05/31/pix-e-transacoes-pelo-celular-dominam-pagamentos-digitais-em-2022-mostra-bc.ghtml

https://jornaldocarro.estadao.com.br/carros/iphone-15-5-carros-usados-para-comprar-com-o-preco-do-celular-da-apple/

https://www.moneytimes.com.br/iphone-15-quantos-bezerros-da-para-comprar-com-o-valor-do-novo-celular/

Esse elevadíssimo número de usuários e os valores pelos quais os aparelhos vêm sendo comercializados fizeram com que os delitos envolvendo a subtração de celulares se tornassem os mais comuns dentre os crimes contra o patrimônio.

Nesse contexto, os fatos envolvendo o lançamento do aplicativo "celular seguro" nos dão uma boa dimensão do cenário desta alarmante proliferação de roubos, furtos e receptações de aparelhos de telefonia móvel em nosso país. Segundo notícias veiculadas, aproximadamente 4.300 aparelhos foram bloqueados pela ferramenta apenas na sua primeira semana de utilização 6.

Estatísticas mais recentes do Anuário de Segurança Pública⁷ apontam que o Brasil tem mais de 1 (um) milhão de celulares furtados ou roubados por ano, chegando a uma média de aproximadamente 2.738 celulares por dia⁸. Note-se que no Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, houve uma vertiginosa explosão do número de furtos entre os anos de 2021 e 2022, passando de 14.336 para 30.016, ou seja, um aumento inacreditável de aproximadamente 109,3% em apenas um ano⁹.

Os dados não deixam dúvidas de que o celular — **objeto de fácil subtração, formidável valor comercial e alta liquidez no mundo do crime** — já se coloca como um dos bens mais valorizados e desejados pelos criminosos.

A quadra vivenciada mostra que é preciso dar um basta nessa situação vergonhosa, pois a sociedade brasileira não pode continuar refém dessa conjuntura que piora exponencialmente a cada ano.

⁹ https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/6b3e3a1b-3bd2-40f7-b280-7419c8eb3b39



4

⁵ https://www.gov.br/pt-br/apps/celular-seguro-br

https://www1.folha.uol.com.br/tec/2023/12/mais-de-38-mil-aparelhos-sao-bloqueados-emuma-semana-com-app-do-governo.shtml

⁷ https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf

https://exame.com/brasil/brasil-tem-media-de-27-mil-roubos-e-furtos-de-celulares-por-dia-veja-estados-com-mais-ocorrencias/

Nesse contexto, já está mais do que na hora de a política criminal evoluir e passar a penalizar com muito mais rigor toda e qualquer prática criminosa voltada para subtração de aparelhos de telefonia móvel, assim como faz, por exemplo com semoventes domesticáveis de produção, de modo a preservar a segurança das relações pessoais, sociais e econômicas facilitadas por eles.

A crescente impunidade que vivenciamos permite que os delitos de roubo e furto de celulares sejam tratados como crimes habituais, deixando graves efeitos emocionais e sociais, além de contribuir consideravelmente para a sensação de insegurança de toda a sociedade. Como se sabe, as pessoas mais vulneráveis aos delitos são justamente aquelas que utilizam transporte público, transitam diariamente pelos centros urbanos com forte aglomeração de pessoas, residem em comunidades onde a presença da polícia é menor ou trabalham em regiões onde o comércio é intensificado.

Embora se saiba que o aumento das penas não seja o único meio para se combater o crime, é indiscutível que um ordenamento jurídico mais duro, com penas mais severas para os delitos que mais prejudicam o desenvolvimento social e a vida dos cidadãos de bem tende a dissuadir novas práticas criminosas, além de tirar por muito mais tempo os criminosos da rua.

Nesse contexto, o aumento das penas de tais crimes se coloca como um mecanismo importante e eficiente para atender aos anseios da sociedade, a qual, sentindo-se cada dia mais refém dos desses criminosos, clama permanentemente por justiça e firmeza no combate à criminalidade.

Esse tratamento rigoroso deve alcançar, também, a figura danosa e antissocial do receptador, um dos principais estimuladores de tais delitos. Em rigor, o receptador é cúmplice daquele que subtrai bens alheios, alimentando um mercado ilegal, subvertendo o ordenamento jurídico e contribuindo para a impunidade dos infratores, cujos alvos são as pessoas mais humildes e desfavorecidas.

É preciso entender que a receptação, assim como o roubo e o furto, traz inúmeras consequências sociais negativas. Ao adquirir produtos de



origem ilícita, o receptador retroalimenta o mercado negro, fomentando e encorajando a prática de inúmeros delitos.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei, como forma de atuação do Parlamento para, em cumprimento ao artigo 144 da Constituição Federal, preservar efetivamente a ordem pública e a incolumidade das pessoas e de seu patrimônio.

Sala das Sessões,

DELEGADO RAMAGEM

Deputado Federal PL-RJ



